

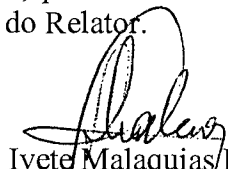


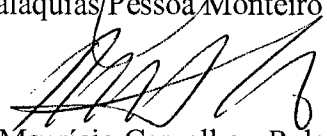
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13840.000718/2003-15
Recurso nº 159.257
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 192-00.011
Data 03 de fevereiro de 2009
Recorrente NOGUEIRA S.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente


Rubens Maurício Carvalho - Relator

Editado em: 11/02/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 115 a 124 da instância *a quo, in verbis*:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1998, lavrado em 14/06/2003, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 137.141,56, em virtude de compensações sem DARF não confirmadas, bem como de pagamentos não localizados, tudo vinculado a débitos de IRRF. A infração foi enquadrada nos dispositivos legais indicados no demonstrativo de fls. 08.

A interessada foi cientificada via postal, em 08/07/2003 (AR de fls. 33). Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, apresentou, em 06/08/2003, impugnação de fls. 01/06, acompanhada de documentos de fls. 07/32.

Após breve resumo dos fatos, alega que o lançamento está enfermo de vícios insanáveis, protestando pela nulidade do Auto de Infração, ante a incompetência do agente, face a subscrição do documento pela autoridade administrativa (delegado), bem como pela dissimulação de Notificação de Lançamento sob a roupagem formal de Auto de Infração, o que é vedado pela Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997.

Ainda, acusa que não foi intimada a prestar esclarecimentos, conforme estabelece a citada Instrução Normativa, e que descabe o lançamento de ofício sobre valores denunciados na DCTF, sob pena de duplicidade de exigência, posto que os montantes declarados já reúnem os atributos de certeza e liquidez, fatos que reforçam a nulidade do feito.

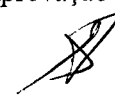
No mérito, argúi que os valores reclamados foram liquidados por meio de compensação. Em suas palavras:

“Com efeito, com os créditos apurados nos Processos Administrativos n.ºs 13840.000213/99-87; 13840.000214/99-40 e 13840.000215/99-11 – em que figura como Requerente a própria Impugnante e que tem por objeto o Ressarcimento de Créditos de IPI – a ora Impugnante liquidou integralmente o débito de IRRF de Maio a Dezembro de 1998, conforme demonstram as cópias dos respectivos pedidos de compensação (documentos anexos).

Tal procedimento, como dito anteriormente, realizou-se segundo as normas vigentes à época (IN nº 21/97), que permitiam a utilização de valores objeto de pedido de restituição e ou ressarcimento, para quitar débitos próprios, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Diante do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 49, revisando o lançamento ora impugnado, manifestou-se a autoridade administrativa, opinando pelo cancelamento da exigência do crédito tributário discriminado nos demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 45/48, uma vez que demonstrada a sua improcedência, face a comprovação apresentada.



Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de nulidade e no mérito, considerou procedente em parte o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. COMPENSAÇÃO NÃO CONFIRMADA.

Mantém-se a exigência fiscal dos valores declarados em DCTF, cuja compensação não tenha sido comprovada.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, por não restar perfeitamente caracterizada quaisquer das hipóteses versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003.

Transcrevemos livremente os fundamentos da decisão de 1ª instância referida:

À análise dos citados documentos, certifica-se que, mediante os autos do processo n.º 13840.000215/99-11, procedeu-se à compensação dos débitos ressaltados no quadro supra, que compreendem os períodos de apuração 03-08/98 a 04-12/98, no total de R\$32.702,41, o que é confirmado no extrato do processo constante do PROFISC, de fls. 36/44.

(...)

Quanto aos demais débitos, que compreendem os períodos de apuração 03-05/98 a 01-08/98, no total de R\$17.636,75, os “Documentos Comprobatórios de Compensação”, apresentados às fls. 27/32, não abrangem as compensações indicadas pela contribuinte na DCTF, as quais foram indevidamente vinculadas pela autuada aos autos do processo n.º 13840.000215/99-11.

Deveras, o extrato PROFISC de fls. 36/44 acusa que o processo n.º 13840.000215/99-11 abrange somente débitos das competências de 03-08/98 a abril/99, restando desacobertados, portanto, os períodos acima mencionados.

Por outro lado, consulta aos sistemas informatizados da SRF (fls. 50/53), acusa que os demais processos de compensação apontados na defesa, de n.ºs 13840.000213/99-87 e 13840.000214/99-40, já foram objeto de arquivamento, não constando seu registro na base de dados do sistema PROFISC, o que impossibilita qualquer aferição, quanto aos débitos ali tratados.

Nesse contexto, remanesce não comprovada a compensação dos débitos do IRRF, cód. 0561, relativos aos PA 03-05/98, 05-05/98, 01-06/98, 02-06/98, 04-06/98, 01-07/98, 02-07/98, 03-07/98, 04-07/98 e 01-08/98, não havendo, portanto, como infirmar a exigência sem que demonstrada a existência de “Documento Comprobatório de Compensação” abrangendo tais períodos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 128 a 133, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que não pode prosperar o argumento da decisão recorrida que o arquivamento dos

processos 13840.000213/99-87 e 13840.000214/99-40 impede a prova do pleito. Protesta dessa forma para o desarquivamento e juntada destes processos citados para que contate que neles há provas que foram compensados os débitos remanescentes, objeto do presente recurso.

Requer ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Data vênia, discordo do fundamento da decisão recorrida quando essa diz:

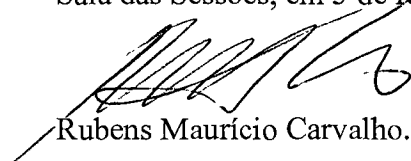
Por outro lado, consulta aos sistemas informatizados da SRF (fls. 50/53), acusa que os demais processos de compensação apontados na defesa, de n.ºs 13840.000213/99-87 e 13840.000214/99-40, já foram objeto de arquivamento, não constando seu registro na base de dados do sistema PROFISC, o que impossibilita qualquer aferição, quanto aos débitos ali tratados.

Nesse contexto, remanesce não comprovada a compensação dos débitos do IRRF, cód. 0561, relativos aos PA 03-05/98, 05-05/98, 01-06/98, 02-06/98, 04-06/98, 01-07/98, 02-07/98, 03-07/98, 04-07/98 e 01-08/98, não havendo, portanto, como infirmar a exigência sem que demonstrada a existência de “Documento Comprobatório de Compensação” abrangendo tais períodos.

Considerando todo o exposto, e sob pena de cerceamento do direito da ampla defesa, essa entendo que sem a análise dos processos 13840.000213/99-87 e 13840.000214/99-40 não há como se concluir o julgamento.

Dessa forma, para se seja inconteste se parte dos débitos remanescentes já foram compensados, como alega o recorrente, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o órgão de origem, desarquive e analise os processos de n.º 13840.000213/99-87 e n.º 13840.000214/99-40, produzindo relatório de diligência indicando para cada um dos débitos remanescentes, que ora se julga, se houve ou não a compensação alegada. Devem ser juntados nestes autos as peças dos referidos processos que façam prova das conclusões do relatório de diligência.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2009



Rubens Maurício Carvalho.